



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003515-41.2022.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante SILVIO CÉSAR ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada ANA CLÁUDIA GARCIA SABATINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.002

Embargos de Declaração nº 1003515-41.2022.8.26.0168/50000

Comarca: Dracena

Apelante: Sílvio César Alves de Souza

Apelada: Ana Cláudia Garcia Sabatini

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÍLVIO CÉSAR ALVES DE SOUZA contra o acórdão de fls. 219 a 226, que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Alega o embargante que a decisão embargada se encontra viciada por omissão e contradição, vez que deixou de analisar questão relevante provada nos autos. Afirma que na escritura de divórcio constante às fls. 13 a 16 há declaração expressa de que as partes estavam separadas de fato desde 08 de maio de 2017, enquanto a aquisição do imóvel objeto da lide ocorreu posteriormente, em 24 de setembro de 2019, conforme documento de fls. 29. Sustenta o embargante que o julgado não considerou que na data da aquisição do imóvel as partes já estavam separadas de fato há mais de dois anos, circunstância que afastaria o direito da requerida à meação do bem e comprovaria a irregularidade da posse por ela exercida. Aponta ainda contradição no acórdão quando este afirma que o imóvel foi adquirido na constância do casamento, quando os documentos dos autos demonstram que foi adquirido quando as partes já não comungavam interesses. Requer o recebimento e provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e contradição apontadas, declarando-se que o imóvel foi adquirido pelo autor quando já separado de fato da ré, reconhecendo-se a ausência de direito da embargada sobre o bem, com a comprovação do esbulho e determinação de desocupação imediata do imóvel, conferindo efeitos infringentes aos embargos.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

O acórdão analisou de forma clara e fundamentada a questão principal da lide: a impossibilidade de configuração de esbulho possessório quando as partes são coproprietárias de bem indiviso, em razão da ausência de partilha após o divórcio.

Na fundamentação, foi demonstrado que o imóvel foi adquirido na constância do matrimônio, uma vez que o divórcio só foi formalizado em junho de 2022, e o próprio contrato de aquisição faz menção expressa ao estado civil do embargante como "casado no regime de comunhão parcial de bens".

Ademais, conforme destacado no acórdão, tanto o embargante quanto a embargada exercem posse sobre o bem: ela ocupa uma das edificações construídas no terreno, enquanto ele aluga a outra unidade e recebe os valores correspondentes, o que afasta a caracterização de esbulho possessório.

Na realidade, o que se verifica é a insatisfação do embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por meio dos embargos de

declaração, a rediscussão da matéria já decidida, o que não se admite nesta via recursal.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJe 27/05/2022).

da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora